



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017232-93.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO BMG S/A, são apelados BENEDITA ANGELA DA MOTA MOREIRA CESAR (ESPÓLIO), VANESSA DA MOTA MOREIRA CESAR (JUSTIÇA GRATUITA) e PRISCILA MOREIRA CESAR LOSCH NEGREIROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44858 – Digital
APEL.Nº: 0017232-93.2022.8.26.0506
COMARCA: Ribeirão Preto (1ª Vara Cível)
APTE. : “Banco BMG S.A.” (executado, réu)
APDAS. : Priscila Moreira Cesar Losch Negreiros e Vanessa da Mota Moreira Cesar, herdeiras de Benedita Ângela da Mota Moreira Cesar (exequente, autora)

Cumprimento de sentença - Revisional - Contrato bancário – Ação revisional julgada parcialmente procedente, tendo sido determinada a readequação da cobrança dos juros, com o recálculo das prestações e a restituição do valor cobrado em excesso – Caso em que, apresentada impugnação pelo banco executado, ficou evidenciado o excesso de execução, assim como que havia saldo remanescente do financiamento, ante a ausência de quitação de todas as parcelas – Exequente que concordou com o cálculo apresentado pelo banco executado – Extinção da ação sem homologação do cálculo reconhecendo o crédito do banco executado – Inadmissibilidade.

Cumprimento de sentença – Revisional - Hipótese em que, embora a homologação formal do cálculo possa ser dispensada quando há concordância entre as partes, pois o objetivo principal, que consiste em garantir o cumprimento da obrigação, foi alcançado, ela se mostra imprescindível no caso em tela, uma vez que a exequente, ao ter concordado com o cálculo, reconheceu que devia a importância de R\$ 8.262,74 ao banco executado – Hipótese em que, homologado o cálculo, cabe ao banco executado compensar o seu crédito com o valor que ele devia à exequente e eventualmente buscar o valor remanescente – Cálculo apresentado pela instituição financeira homologado - Apelo do banco executado provido.

1. Trata-se de “ação ordinária” para revisão de contrato bancário c.c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por Benedita Ângela da Mota Moreira Cesar em face de “Banco BMG S.A.” (fls. 5/25), em fase de cumprimento de sentença (fls. 1/4).

A exequente apresentou memória de cálculo do valor que reputava como devido (fl. 109), havendo o banco executado apresentado impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 113/127), na qual argumentou, mediante juntada de planilha de débito, que apenas reconhecia como devido o valor de R\$ 4.000,52 (fls. 113, 152).

A exequente apresentou réplica, oportunidade em que

concordou com o cálculo apresentado pelo banco executado (fl. 156).

Noticiado o falecimento da exequente (fl. 158), foi requerida a habilitação das herdeiras Priscila Moreira Cesar Losch Negreiros e Vanessa da Mota Moreira Cesar (fl. 164), contra a qual não se insurgiu o banco executado (fl. 196).

O ilustre magistrado de primeiro grau, após ter deferido o pedido de habilitação formulado pelas herdeiras da exequente (fl. 197), acolheu a impugnação e julgou extinto o incidente de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do atual CPC (fl. 197).

Quanto às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Deixo de fixar as custas finais, uma vez que não se teve início aos atos expropriatórios tendentes à satisfação do direito da parte exequente, de modo que é descabida a exigência daquelas” (fl. 592).

O banco executado opôs embargos de declaração (fls. 202/203), os quais foram rejeitados (fl. 207).

Inconformado, o banco executado interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 210), aduzindo, em síntese, o seguinte: a sentença recorrida é omissa; não houve homologação do cálculo; o cálculo ofertado demonstra a existência de saldo devedor referente ao contrato objeto da demanda; é necessária a homologação do saldo devedor no momento da extinção do feito; os contratos foram formalizados originalmente com valor diverso e, para fins de conciliação e auditoria interna, é necessária a homologação do novo saldo; deve ser reformada a decisão combatida para fins de homologação do cálculo (fls. 211/213).

O recurso foi preparado (fls. 214/216), tendo sido respondido pela exequente (fls. 211/224).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo banco executado merece prosperar.

Explicando:

2.1. A exequente ajuizou ação revisional de contratos de empréstimo pessoal (autos nº 1023869-14.2020.8.26.0506 – fl. 5), firmados com o banco executado, visando ao reconhecimento da abusividade da taxa de juros pactuada, ao recálculo das prestações após o expurgo da alegada abusividade com devolução dos valores cobrados a mais, assim como à fixação de indenização por danos morais (fl. 25).

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 67/78), para esses efeitos:

“1) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratualmente avençadas pelas partes, substituindo-as pelas taxas médias divulgadas pelo Banco Central para o mesmo tipo de operação, na data de celebração dos contratos de nº 1330604 e nº 1712730 e 2) condenar a requerida a restituir à

autora os valores indevidamente pagos a maior, de forma simples, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% contados a partir da data da citação; bem como a recalcular eventual saldo em aberto nos termos do que aqui foi decidido (...)” (fl. 78).

Quando do julgamento do apelo interposto pelo banco executado, sobreveio reforma parcial do “decisum” por este colegiado, apenas com o intuito de majorar o valor da verba honorária devida ao advogado da exequente, de “de R\$ 1.000,00 (fl. 178) para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)” (fl. 107).

Com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 108), a exequente instaurou o incidente de cumprimento de sentença em análise (autos nº 0017232-93.2022.8.26.0506), objetivando o recebimento da condenação imposta, estimada por ela em R\$ 9.544,25 (fls. 1/4, 109).

O banco executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 113/127), tendo alegado excesso de execução relativo ao pretendido recebimento das diferenças decorrentes do recálculo das prestações, sob o argumento de que a exequente incluiu no cálculo valores que nunca haviam sido pagos, bem como deixado de realizar a compensação com o débito em aberto (fls. 121/125), tendo reconhecido como devida a importância de R\$ 4.000,52 (fl. 127).

Intimada, a exequente não se opôs ao cálculo elaborado pelo banco executado, havendo requerido o levantamento do valor incontroverso (fl. 156).

2.2. Havendo concordância da exequente com o cálculo apresentado pelo banco executado (fls. 146/152), de rigor a sua homologação, com o consequente decreto de extinção do processo executivo, com fundamento no art. 924, inciso II, do atual CPC (fl. 197).

2.3. Embora a homologação formal do cálculo possa ser dispensada quando há concordância entre as partes, pois o objetivo principal, que consiste em garantir o cumprimento da obrigação, foi alcançado, ficou evidenciado, no caso em tela, que havia saldo devedor em aberto em favor do banco executado.

Após a realização do cálculo na forma determinada na sentença que deu origem ao presente incidente (fl. 78), relativamente ao contrato nº 1712730, nominado pelo banco executado como “contrato nº 293.955.330”, e ao contrato nº 1330604, nominado como “contrato nº 308.204.459”, decotando-se os valores cobrados em desacordo com a determinação imposta na sentença, restou saldo devedor em favor do banco executado de R\$ 8.262,74, uma vez que as parcelas com vencimento de abril e maio de 2020 haviam sido pagas com valor significativamente menor ao devido, R\$ 36,40 ao invés de R\$ 958,38, e as parcelas relativas aos meses de junho de 2020 a janeiro de 2021 não haviam sido pagas (fl. 151).

Se houve concordância da exequente com o cálculo apresentado pelo banco executado, considerando-se a existência de saldo devedor a cargo dela, é indubitável a existência de crédito em favor da exequente, concernente à obrigação de recálculo das prestações, no valor de R\$ 4.002,52, mas também há crédito em favor do banco executado, concernente às prestações não quitadas (R\$ 8.262,74 – fl. 151), a quem cabe o direito de compensação com o valor devido à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente, bem como o direito de executar o saldo remanescente.

Necessária, assim, a homologação do cálculo apresentado pelo banco executado (fls. 146/152), aceito pela exequente (fl. 156).

3. Nessas condições, dou provimento à apelação do banco executado, para homologar o cálculo por ele apresentado (fls. 146/152), mantendo, quanto ao mais, a sentença hostilizada (fls. 197/198).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator